



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500605-02.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MAYTHOR MAISES FERREIRA DO VALE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500605-02.2024.8.26.0495

Comarca e Vara: Foro de Registro – 2ª Vara Judicial

Apelante: Maytor Maises Ferreira do Vale

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.046

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Redutor legal específico. Independentemente mesmo da mera quantificação aritmética da pena à vista das chamadas circunstâncias judiciais, é certo que a quantidade de 577 quilos de droga criminosa, traficada de outro Estado da Federação, em circunstâncias de evidente complexidade empresarial, indicando maior sofisticação e profissionalismo na prática ainda que pontual do crime, inviabiliza substancialmente a aplicação do chamado redutor legal específico tipificado no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Maytor Maises Ferreira do Vale** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infratora da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos e de (10) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, vedado o apelo em liberdade.

Colima o apelante, em suma, a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; e a fixação de regime prisional diverso do fechado.

Devidamente recebido e processado o recurso, nas duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instâncias, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso defensivo de Maytor.

A existência material do crime de tráfico de drogas está devidamente documentada nos autos pelo laudo de constatação de fls. 28-29 e, em especial, pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 105-107 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial — 577,2 quilogramas de maconha — vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria do crime de tráfico de drogas, ora formulada em desfavor do apelante que, inclusive, admitiu a prática criminosa, assim dizendo em confissão que, aliás, está sustentada pelo restante das provas reunidas no processo.

Neste ponto, aliás, o acerto do decreto condenatório é, de certa forma, reconhecido pela Justiça Pública e Defesa, pois o inconformismo versa apenas sobre o cálculo da pena, que não comporta qualquer reparo.

Inicialmente, verifica-se que, analisados os critérios do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, foi a pena-base fixada no padrão legal mínimo de cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Na segunda fase, apesar de presente a atenuante da confissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espontânea, a pena assim permanece, eis que tal atenuante não tem o condão de fixar a pena abaixo do mínimo legal nessa fase – Súmula 231 do STJ.

Já na terceira fase de dosimetria da pena, fica mantido o aumento de um sexto, em razão de cuidar-se de tráfico interestadual de drogas, de acordo com o inciso V do artigo 40 da Lei Antidrogas, o que perfaz a pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Com efeito, o próprio acusado confessou que vinha do Estado do Paraná para o Estado de São Paulo conscientemente transportando a admirável carga de maconha. Logo, não é o caso de se afastar referida causa de aumento.

Ainda na terceira etapa da dosimetria da pena, malgrado os bons predicados subjetivos do apelante apontados pela defesa, assiste razão ao Juízo de origem que, concluindo o maior envolvimento criminal, bem recusou a Maytor a aplicação do redutor específico disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas.

Cabe anotar que o redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 há de ser reservado para as versões mais amenas e para as práticas meramente ocasionais da traficância de drogas, geralmente aquelas que se verificam entre a população mais vulnerável que dela se socorre para o sustento da própria dependência química, eventualmente até pela dificuldade social de acesso aos recursos e equipamentos públicos de assistência à saúde. Essa inteligência da norma, aliás, vem sendo reiteradamente advertida pela jurisprudência das duas turmas de competência

criminal do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – AgRg no HC 699.047/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 08.02.2022; 5ª T – AgRg no HC 692.135/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 07.12.2021; 6ª T – AgRg no HC 664.638/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 01.06.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.714.857/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 6ª T – AgRg no HC 544.532/MG – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no HC 565.463/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.04.2020; 5ª T – AgRg no HC 550.958/SP – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 5ª T – AgRg no HC 452.917/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 03.12.2019; 5ª T – AgRg no HC 504.214/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 05.11.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.620.500/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 01.10.2019). Esse instituto do redutor, pois, está a meio caminho no contexto de uma política nacional de drogas que, sabidamente, se funda em um tripé composto pela *prevenção* ao uso; pelo *tratamento* da dependência e pela *repressão* à traficância. Daí que, quanto a esse redutor, já a *Exposição de Motivos* da Lei 11.343/2006 desde há muito fazia anotar:

Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigorosos como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento (*Exposição de Motivos do Projeto da Lei 11.343/2006* – Diário do Senado Federal de 07.05.2002, p. 7.389).

Sob pena de quebra de uma política de Estado, não se insere, esse instituto e à evidência, para fragilização da repressão à grande

traficância, aquela mais sofisticada e potente. Portanto, não serve à assistência daquela traficância (e seus agentes, peões, discípulos e operadores que, claramente, têm naquele ato consciência e vontade de se envolverem com uma estrutura mais grandiosa) que se capacita empresarialmente, ou seja, para aquela que se realiza em padrões mais ricos e exuberantes, com larga ofensividade à saúde pública e ao interesse de toda a coletividade, que exige investimento pesado e reclama, como se sabe, logística complexa tanto para a engenharia de produção e armazenamento da droga quanto, ainda, para sua distribuição a centenas ou mesmo milhares de consumidores individuais. Não assiste o instituto, é evidente, à traficância mais ousada que afronta a ordem normativa do Estado de Direito e à estrutura da coisa pública.

Ora, integra a lógica da teoria geral da parte especial do direito penal que o crime dito *privilegiado* se componha, pois, do requisito subjetivo da primariedade do agente aliado, necessariamente, ao pressuposto objetivo da baixa lesividade. Esses dois vértices normativos repetem-se em toda uma série de composições próprias de tipos penais *privilegiados*. Independentemente da natureza do bem jurídico referido, não é imaginável falar em ilícito *privilegiado* sem que sua ofensividade seja, portanto, concretamente modesta. Sem o índice da pequena ofensividade, é claro, não tem sentido falar em realização *privilegiada* de nenhum ilícito à vista de uma teoria geral da lei penal. Isso seria, para o direito penal e com o perdão da palavra, uma inusitada inversão do giro da esfera.

Como frequentemente observado especificamente nesse tema,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrências mais espetaculares de tráfico de drogas, envolvendo quantidades ou variedades mais exuberantes, evidentemente denotam envolvimento criminoso mais sofisticado do indivíduo, ainda que pontualmente positivado na conduta enfocada na prova específica dos autos. Nesse sentido, tem-se que, *em casos especiais, nota-se pela quantidade de droga apreendida ou farta variedade, possa o traficante, embora primário e sem antecedentes, estar ligado a atividades criminosas, pois seria impossível que ele tivesse acesso àquela quantidade e diversidade de entorpecentes senão no universo delinquente*: daí que, *excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*: vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 393-394. V. também LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 9ª ed. Salvador: JusPodvm, 2021, p. 1.085).

Precisamente esse é o caso dos autos e, por essa razão, *data venia* não há como tecnicamente subscrever, especificamente nesse particular, outro posicionamento que aquele do pleno afastamento de qualquer assistência do redutor legal específico.

Trata-se de transporte de grande quantidade de droga, consistente em mais de meia tonelada, com origem, segundo o próprio acusado, em outro Estado da Federação, com envolvimento voluntário e consciente com empreendimento de cunho nitidamente empresarial voltado à traficância, ainda que pontual da parte do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado, englobando atividade logística das mais sofisticadas. E tudo para transporte rodoviário em veículo mais valioso (um Fiat Toro do ano 2023), obtido junto a empresa locadora de automóveis, com placas de Minas Gerais, tudo a demonstrar o alto grau de sofisticação da conduta criminosa empreendida. E tudo sob condução do apelante que sequer se dizia habilitado a conduzir veículos em via pública, trazendo consigo nada menos que dois aparelhos de telefonia celular, formando desse modo todo um quadro de mais complexa atividade criminosa e grave envolvimento com pessoas que consigo engendravam esse transporte valioso (fls. 19-20). Ou seja, é claro que não se trata de envolvimento modesto e pouco significativo do recorrente, senão profundo e bastante comprometido para a produção desses fatos aqui em julgamento e, pior ainda, com plena convicção de sua parte que assim fazia com grande dano à saúde da população e sério desafio à ordem social vigente.

Assim, diante da censurabilidade global da conduta em foco, nenhum outro regime prisional de cumprimento inicial seria suficiente para as tarefas de prevenção e repreensão desse ilícito que o fechado (Código Penal, artigo 59, *caput* c/c inciso III). Ademais, cuidando-se de regime assim reclamado, sequer há como amenizá-lo pela consideração concreta do tempo de prisão provisória já cumprido pelo recorrente.

Pelas mesmas razões e, também porque mais longa, inviável a substituição ou a suspensão da pena privativa de liberdade.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, incólume, a sentença de origem, comunicando-se o presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento ao Juízo da execução.

Mazina Martins

Relator